



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM N° 112/2025

Florianópolis, 23 de julho de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.911 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

O inciso XLVI do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS concede à cooperativa ou concessionária de energia elétrica situada no Estado crédito presumido do imposto equivalente a até, em cada ano, 20% do imposto a recolher no período. Valor equivalente ao benefício deverá ser aplicado na execução de projetos relacionados à infraestrutura da rede elétrica, conforme hipóteses discriminadas nas alíneas do inciso XLVI.

Os §§ 53 e 54 do art. 15 trazem regras para operacionalização do regime especial para concessão do benefício, que envolve, entre outras etapas, o encaminhamento de projeto pela concessionária interessada (alínea "a" do inciso I do § 53) e posterior aprovação do projeto pela Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço - SICOS (alínea "a" do inciso II do § 53).

Visando conferir mais celeridade ao processo de execução dos projetos, a Alteração 4.911 acrescenta o inciso VI ao § 54, estabelecendo que poderão ser considerados investimentos realizados até 6 meses antes da data do protocolo do projeto na SICOS. Ressalte-se que tais investimentos deverão ser aprovados pela SICOS quando da análise do projeto e a apropriação do crédito presumido só poderá ser feita após a aprovação.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Sílvio Dreveck
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e
Serviço
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 15	Alteração 4.911	
<p>Art. 15. Fica concedido crédito presumido:</p> <p>.....</p> <p>XLVI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 98/23, mediante regime especial concedido à cooperativa ou concessionária de energia elétrica situada no Estado, equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no período, a ser apropriado mensalmente, observado o disposto nos §§ 53 e 54 deste artigo e condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução de programas e projetos relacionados:</p> <p>a) ao Programa Luz para Todos;</p> <p>b) a programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia;</p> <p>c) à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica; ou</p> <p>d) a ações de segurança energética de hospitais, penitenciárias e órgãos da administração pública.</p> <p>.....</p> <p>§ 53. A concessão do regime especial de que trata o inciso XLVI do <i>caput</i> deste artigo observará os seguintes procedimentos:</p>	<p>Art. 15.</p> <p>.....</p> <p>§ 54.</p> <p>.....</p> <p>VI – poderão ser considerados investimentos realizados até 6 (seis) meses antes da data do encaminhamento do projeto à SICOS, na forma da alínea "a" do inciso I do § 53 deste artigo, desde que posteriormente aprovados pela SICOS quando da análise do projeto, na forma da alínea "a" do inciso II do § 53 deste artigo.</p> <p>.....</p>	<p>O inciso XLVI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS concede à cooperativa ou concessionária de energia elétrica situada no Estado crédito presumido do imposto equivalente a até, em cada ano, 20% do imposto a recolher no período.</p> <p>Valor equivalente ao benefício deverá ser aplicado na execução de projetos relacionados à infraestrutura da rede elétrica, conforme hipóteses discriminadas nas alíneas do inciso XLVI.</p> <p>Os §§ 53 e 54 do art. 15 trazem regras para operacionalização do regime especial para concessão do benefício, que envolve, entre outras etapas, o encaminhamento de projeto pela concessionária interessada (alínea "a" do inciso I do § 53) e posterior aprovação do projeto pela Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço - SICOS (alínea "a" do inciso II do § 53).</p>

<p>I – a fruição do benefício fica condicionada:</p> <p>a) ao prévio encaminhamento dos projetos de que trata o inciso XLVI do <i>caput</i> deste artigo e sua análise por parte da SEF e da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS); e</p> <p>b) preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, à celebração de Termo de Compromisso entre a SEF, a SICOS e a cooperativa ou concessionária;</p> <p>II – compete à SICOS:</p> <p>a) aprovar os projetos quanto à viabilidade técnica e à compatibilidade orçamentária; e</p> <p>b) aprovar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, relatório mensal de medição encaminhado pela cooperativa ou concessionária, que fica autorizada a apropriar o crédito presumido de acordo com a medição aprovada, observado o limite previsto no inciso XLVI do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>III – compete à SEF:</p> <p>a) analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação tributária; e</p> <p>b) fiscalizar a apropriação do crédito presumido pela cooperativa ou concessionária;</p> <p>IV – a execução do projeto deverá ser iniciada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de celebração do Termo de Compromisso;</p> <p>V – a contratação das empresas responsáveis pela execução dos projetos aprovados nos termos deste parágrafo, bem como sua execução e seu encerramento, observarão, no que couber, os procedimentos previstos na Lei federal nº 14.133, de</p>		<p>Visando conferir mais celeridade ao processo de execução dos projetos, a Alteração 4.911 acrescenta o inciso VI ao § 54, estabelecendo que poderão ser considerados investimentos realizados até 6 meses antes da data do protocolo do projeto na SICOS.</p> <p>Ressalte-se que tais investimentos deverão ser aprovados pela SICOS quando da análise do projeto e a apropriação do crédito presumido só poderá ser feita após a aprovação.</p>
--	--	--

1º de abril de 2021, para o tipo de obra ou serviço mencionado no projeto;

VI – a SICOS poderá contratar profissional ou empresa para a análise da viabilidade técnica e da compatibilidade orçamentária do projeto e para a fiscalização e supervisão da obra ou serviço, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021; e

VII – portaria conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço disciplinará os procedimentos de que trata este parágrafo.

§ 54. O crédito presumido de que trata o inciso XLVI do *caput* deste artigo observará também o seguinte:

I – a parcela do crédito presumido não aplicada em cada mês poderá ser transferida para os meses seguintes, podendo ser apropriada até o final do exercício seguinte;

II – o valor aprovado no relatório de medição de que trata a alínea “b” do inciso II do § 53 deste artigo que exceder ao limite de que trata o inciso XLVI do *caput* deste artigo poderá ser apropriado em períodos subsequentes;

III – fica dispensada a transferência de que trata o art. 103-D do Regulamento;

IV – é vedada sua concessão, para um mesmo contribuinte, cumulativamente com a concessão do benefício de que trata o inciso XV do *caput* deste artigo; e

V – para as concessionárias de energia elétrica constituídas sob a forma de sociedade de economia mista:

<p>a) o crédito presumido fica limitado a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por ano; e</p> <p>b) não se aplica o disposto no § 53 deste artigo, devendo a concessão do benefício observar o procedimento de que tratam os §§ 40, 47, 48 e 50 deste artigo.</p> <p>§ 55.</p>		
--	--	--